



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

ALTERA
LEI Nº. 1567/84

Lei Complementar nº 082, de 30 de outubro de 2001.

Altera a Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984 e Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

APARECIDO ESPANHA, Prefeito Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia 22 de outubro de 2001, aprovou Projeto de Lei Complementar nº 024/2001, e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º - Fica acrescido o item 101 (cento e um) ao artigo 22, da Lei nº 1.567, de 30 de novembro de 1.984, com a redação dada pela Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1.999, com a seguinte redação:

101 – exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contrato, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

Art. 2º - Fica acrescentado o item 101 (cento e um) com alíquota de 5% (cinco por cento), na Lista de Serviços tributáveis pelo Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, do anexo I, da Lei Complementar nº 35, de 20 de dezembro de 1999, que terá a seguinte redação:

ATIVIDADES	ALÍQUOTAS %
101 – Exploração de rodovia mediante cobrança de preço dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade de segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5

Art. 3º - O artigo 21, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 21 -



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Lei Complementar nº 082, de 30 de outubro de 2001.

IV – no caso do serviço a que se refere o item 101 do artigo 1º desta lei, o trecho da extensão da rodovia explorada, situado no território do Município”.

Art. 4º - O artigo 27, da Lei nº 1.567/84, com a redação dada pela LC nº 35/99, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 27 -

§ 3º - Na prestação do serviço a que se refere o item 101, do artigo 1º desta lei, a base de cálculo será a parcela do preço correspondente à proporção direta do trecho da extensão da rodovia explorada, localizado no território do Município de Mococa, ou da metade da extensão de ponte que una a outro Município.

§ 4º - A base de cálculo apurada nos termos do parágrafo anterior:

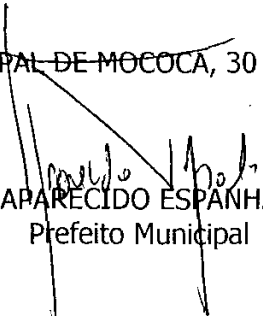
I – será reduzida para sessenta por cento de seu valor, quando o posto de cobrança de pedágio estiver localizado fora do território do Município de Mococa;

II – será acrescido do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada, quando o posto de cobrança do pedágio estiver localizado no Município de Mococa.

§ 5º - Para efeitos do disposto nos §§ 3º e 4º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia”.

Art. 5º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 30 de outubro de 2001.


APARECIDO ESPANHA
Prefeito Municipal


DR. MARCELO TORRES FREITAS
Chefe da Assessoria Jurídica


JOSE LUIZ COMINATO
Diretor do Depto. de Finanças